



(Paulo Sergio Martins)

Prevê, nas centrais de atendimentos de emergências que especifica, comunicação por videochamada e tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais-Libras às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 1º. As centrais de atendimento da Guarda Municipal de Jundiaí (153), da solicitação de serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí (156), da Polícia Militar (190), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU (192) e do Corpo de Bombeiros (193) disponibilizarão às pessoas com deficiência auditiva a comunicação por meio de videochamada, contando com tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais-Libras, durante todo o período de atendimento.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, conforme decretos federais de nºs 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 2º. Os órgãos elencados no *caput* do art. 1º desta lei:

I – orientarão os prestadores de serviço a respeito das necessidades e limitações na comunicação de pessoas surdas ou com deficiência auditiva;

II – registrarão a informação sobre essa condição em todos os documentos gerados por suas centrais de atendimento;

III – identificarão o atendimento especial em Libras nas suas dependências com o Símbolo Internacional de Surdez, na forma da Lei Federal nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa favorecer as pessoas com deficiência auditiva, durante o período de seu atendimento pelas Centrais de Atendimento:



153, 156, 190, 192 ou 193, com melhor qualidade, conforme suas necessidades, promovendo a inclusão através de atendimentos por videochamada.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares.

PAULO SERGIO MARTINS

Paulo Sergio - Delegado



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 09.01.1991

[Download para anexos](#)

*

